



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.895 - DF (2019/0290996-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **DAMIAO CUNHA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF018525**
ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB - DF765432

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TENTATIVA DE ROUBO. *ITER CRIMINIS*. FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). DELITO LONGE DA CONSUMAÇÃO. 2. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para estabelecer a diminuição adequada ao caso concreto, o juiz deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próximo da consumação do delito, menor será a diminuição aplicada. Portanto, a diminuição máxima (2/3) só tem lugar nas hipóteses em que o delito esteve longe da consumação.

2. Ficou claro que o acusado, *in casu*, não esgotou seu *iter criminis*, não tendo atingido seu intento em razão da rápida ação da vítima que passou a se defender até que os vizinhos chegaram para ajudá-la, de modo que não se mostra condizente, portanto, a fração utilizada na origem, de 1/3, devendo ser aplicada a fração máxima de 2/3, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.895 - DF (2019/0290996-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : DAMIAO CUNHA DE SOUSA
ADVOGADOS : SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF018525
ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB - DF765432

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, o recorrente alega, em síntese, que "este Superior Tribunal de Justiça tem reiterados pronunciamentos no sentido de não ser possível avaliar, na via estreita do recurso especial, o quanto do *iter criminis* foi percorrido com a finalidade de rever o quantum de redução aplicado pelas instâncias ordinárias com base no artigo 14, parágrafo único, do CP (tentativa)." (e-STJ fl. 297)

Sustenta, ainda, que "a decisão agravada tomou como base elemento que não se presta à avaliação do *iter criminis* no caso do crime tentado, mas à diferenciação entre o *conatus* e o crime consumado (subtração da coisa). De fato, se houvesse subtração do bem da vítima o *iter criminis* teria sido percorrido por inteiro e o crime de roubo estaria consumado!" (e-STJ fl. 301)

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.895 - DF (2019/0290996-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, cabe ressaltar que a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

O juiz sentenciante, sob essas diretrizes, justificou o emprego da fração de 1/3 pela tentativa, nos seguintes termos (e-STJ fl. 136):

(...)

No terceiro estágio, observo a incidência da causa geral de diminuição pela tentativa (artigo 14, inciso II, do CP). Da prova colhida na instrução criminal percebe-se que o delito não se consumou unicamente em razão da pronta ação da vítima, que passou a gritar por socorro e a se defender com chutes e socos, possibilitando que outros moradores chegassem ao local e imobilizassem o réu, grave ameaça e violência foram empregadas contra a vítima e sua bolsa chegou a ser puxada pelo acusado. Assim, tenho que o iter criminis foi interrompido já na sua fase final, faltando apenas a inversão da posse do bem para a consumação do roubo, portanto, justifica-se a diminuição da reprimenda na sua fração mínima, 1/3 (um terço), a saber: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 04 (quatro) dias-multa, totalizando a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, sendo cada dia-multa considerado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, considerando que não há informações sobre a situação econômica do réu.

(...)

A Corte de origem manteve a fração de redução pelo crime tentado em 1/3, nos seguintes termos (e-STJ fls. 211/212):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*O critério para aferição da fração redutora do crime tentado, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, é o **iter criminis** percorrido pelo réu. Se a interrupção dos atos executórios se deu mesmo após o anúncio do roubo por intervenção de outros moradores que mobilizaram o réu, acertada a redução da pena em 1/3 (um terço).*

(...)

Mantenho a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, à razão mínima.

Como é cediço, o parágrafo único do art. 14 do Código Penal prevê: "salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços".

Para estabelecer a diminuição adequada ao caso concreto, o juiz deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próximo da consumação do delito, menor será a diminuição aplicada.

Portanto, a diminuição máxima (2/3) só tem lugar nas hipóteses em que o delito esteve longe da consumação. No caso dos autos, constata-se que o agravante *a empurrou para dentro do prédio, simulando estar armado, colocando a mão embaixo da camiseta, ocasião em que anunciou o assalto e ordenou que entregasse a bolsa. Informou, ainda, que tropeçou no tapete situado na portaria e caiu no chão, momento em que percebeu que o réu não portava arma, razão pela qual passou a se defender e gritar por socorro, tendo o acusado segurado seu braço para tentar tomar a bolsa. Disse, ainda, que o portão fechou, tendo o acusado permanecido no interior da portaria e sido detido pelos vizinhos que vieram rapidamente atender seu pedido de socorro* (e-STJ fl 206).

Ficou claro que o acusado, *in casu*, não esgotou seu *iter criminis*, não tendo atingido seu intento em razão da rápida ação da vítima que passou a se defender até que os vizinhos chegaram para ajudá-la, de modo que não se mostra condizente, portanto, a fração utilizada na origem, de 1/3, devendo ser aplicada a fração máxima de 2/3, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação do Ministério Público Federal.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TENTATIVA BRANCA. REDUTORA NO PATAMAR DE 2/3. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, segundo as circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, o réu deixou de consumir o homicídio em razão de falha mecânica na arma de fogo que impediu a deflagração dos projéteis. Assim, ante a ausência de lesões sofridas pela vítima, ficou configurada a tentativa branca. 2. Segundo o entendimento desta Corte, a tentativa branca autoriza a redução da pena na fração máxima de 2/3. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 847.835/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE PERITOS E ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAS NULLITE SANS GRIEF. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. (...) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. EXASPERAÇÃO. TENTATIVA INCRUENTA. REDUÇÃO DA PENA NO MÁXIMO. 1. Presente circunstância judicial negativa, não pode a pena-base ser fixada no mínimo legal, impondo-se exasperar a reprimenda em obséquio aos princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Na tentativa de homicídio em que a vítima escapa ilesa ou sem graves lesões o iter criminis percorre seu estágio inicial, impondo-se a redução da pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). 3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (REsp 1327433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) LATROCÍNIO. TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTINTAS. 1. Conforme reiteradas manifestações desta Corte, não há como ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo majorado e latrocínio tentado, pois não são delitos da mesma espécie. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. 1. A jurisprudência dessa Corte tem posicionamento firme no sentido de considerar a folha de antecedentes criminais documento hábil e suficiente para comprovar os antecedentes criminais maculados e a reincidência, dispensando a apresentação de certidão cartorária. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fração de redução da pena decorrente da tentativa guarda relação com a proximidade do momento consumativo. Neste caso, não houve lesão à vítima - tentativa branca - o que implica a incidência da fração máxima de diminuição prevista pelo dispositivo de regência, que é de 2/3. 3. O estabelecimento de fração superior à mínima na terceira fase do cálculo da pena, relativa às hipóteses de roubo circunstanciado depende de fundamentação concreta, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes, como ocorreu neste caso. Incidência do enunciado sumular n. 443 desta Corte. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão (HC 354.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017)

Dessa forma, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0290996-9

AgRg no
AREsp 1.591.895 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042308120178070014 20171410044558 20171410044558AGS 5532017

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAMIAO CUNHA DE SOUSA
ADVOGADOS : SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF018525
ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB - DF765432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : DAMIAO CUNHA DE SOUSA
ADVOGADOS : SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF018525
ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB - DF765432

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.